



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública

Diretoria de Trabalho e Produção

Resposta ao Recurso Ordinário ISAL - SEJUSP/DTP

Belo Horizonte, 30 de abril de 2025.

Em atenção ao "Recurso Ordinário ISAL", interposto pelo Instituto Social Acreditar e Lutar, com pedido de recurso ordinário quanto à Ata de Julgamento de Proposta (112407147) do "Edital DEPEN nº 01/25", apresentamos abaixo a análise exarada a respeito da admissibilidade, tempestividade e mérito dos questionamentos apresentados.

1. DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

A cláusula "9. DOS RECURSOS" do Edital DEPEN nº 01/25 estabelece em suas disposições a possibilidade de pedido de interposição de recursos, contados a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação da Ata de Julgamento de Proposta, até o prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis após a publicação da referida ata. Considerando a data da publicação da Ata de Julgamento de Proposta, 28/04/2025, e que o "Recurso ISAL" foi encaminhado para o e-mail dtp@seguranca.mg.gov.br na data de 30/04/2025, fica comprovado que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade e tempestividade para prosseguimento da análise do mérito pedido.

2. DO MÉRITO

2.1 ARGUMENTO ORIGINAL (extraído do "Recurso ISAL"):

"Requer a RECORRENTE sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o Edital publicado, concedendo efeito suspensivo à possível inabilitação que decorra da matéria aqui impugnada caso o julgamento final na via administrativa ainda não tenha sido feito antes da avaliação da proposta.

"Atendendo ao chamamento da SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA DE MINAS GERAIS para o certamente seletivo, a RECORRENTE se interessou em participar de seleção pública de entidade sem fins lucrativos, oriunda do Edital DEPEN Nº 01/2025.

Devidamente representada, a RECORRENTE participou de cerimônia de publicação e lançamento de edital após convite do poder público, bem como da sessão de esclarecimentos com os interessados, onde foram feitas inclusive questões que seriam respondidas em mera análise perfunctória da Lei Estadual 11.404/1994.

Após análise técnica do Edital, a RECORRENTE impugnou o Edital, o que não foi acolhido, conforme decisão fundamentada.

Em seguida, a proponente enviou, A TEMPO E MODO, a documentação no SEI que, por problemas DO SERVIDOR SEI, gerou o processo público **1450.01.0075198/2025-14** e anexou ao

SEJUSP/EDITAL_SUASE_nº02/2024 (cópia anexa).

Data venia, a reabertura do prazo (Retificação do Edital) traz prejuízo aa Recorrente que vem obedecendo fielmente às determinações e prazos do Edital. Como o erro foi DA SECRETARIA (ou do SEI), não compete aa Recorrente ficar reenviando arquivos ao procedimento *in questio*.

Vale a ressalva de que o TIPO de processo, no protocolo de documentação, foi cristalino e exatamente como previsto no Item 7.3 do Edital: **SEJUSP - Seleção Pública de Entidade sem Fins Lucrativos – Edital DEPEN nº 01/2025**. Punir a Recorrente por falhas do sistema é mera transferência de culpa.

No Item 7.6, ressalte-se, a própria administração pública garantia a inacessibilidade à documentação. Desta forma, a Recorrente não poderia solicitar que a administração pública corrigisse seu erro.

A matéria é meramente FÁTICA: o direito já está cristalino no Edital, as regras de parceria são em outra etapa e nesse momento, trata-se da mera ACEITAÇÃO DE PROPOSTA e baseada na seguinte questão: FOI FEITA A TEMPO E MODO?

No que diz respeito ao TEMPO, o Edital e a Ata são cristalinos: a proposta deveria ser feita no interregno entre 11/04/2025 e 22/04/2025. A Recorrente fez proposta de adesão AOS VALORES DO EDITAL em 15/04/2025 às 17:21 (cópia de protocolo anexa).

No que diz respeito ao MODO, a Recorrente fez uso do SEI e encaminhou, como prescrito no Edital, ao ***“SEJUSP - Seleção Pública de Entidade sem Fins Lucrativos – Edital DEPEN nº 01/2025”***. Em movimento AUTOMÁTICO do SEI, o processo foi remetido **PELA UNIDADE** ao ***“SEJUSP/EDITAL_SUASE_nº02/2024”***. Vale lembrar que muitos dos itens no momento de protocolo do SEI são de preenchimento AUTOMÁTICO, inclusive esse. Provado está, destarte, que a submissão se deu pelo sistema SEI, conforme exigido, sendo certo que eventual redirecionamento equivocado do processo administrativo decorreu de erro sistêmico ou automatismo da própria plataforma pública, o que não pode ser imputado à Recorrente.

Desse modo e estando claro que o erro não foi da Recorrente, compete à essa Ilustre Secretaria ACEITAR a proposta tempestiva, suspendendo liminarmente a retificação de Edital e, ao final, cancelando-a, para analisar a documentação da Recorrente antes de reabrir o prazo.

Por fim, o **Princípio da Boa-fé Administrativa**, reconhecido pela doutrina e jurisprudência pátrias, deve nortear a análise do presente recurso. Não se pode penalizar a Recorrente por erro técnico do sistema SEI ou por ato imputável exclusivamente à administração pública, sob pena de **violação ao devido processo legal e aos princípios constitucionais da confiança legítima e da razoabilidade**.

Diante de todo o exposto, com base nos princípios constitucionais da legalidade, eficiência, boa fé, razoabilidade e da confiança legítima, bem como nas normas previstas na Constituição do Estado de Minas Gerais e na legislação aplicável às parcerias entre o Estado e OSCIPs, a RECORRENTE requer:

- 1. O recebimento e o conhecimento deste Recurso Administrativo**, por ser tempestivo e atender aos requisitos do Edital e da legislação aplicável;
- 2. A concessão de efeito suspensivo, nos termos do item 9 do Edital DEPEN nº 01/2025**, a fim de evitar prejuízos irreversíveis à Recorrente, especialmente quanto à possível exclusão da seleção por falha alheia à sua conduta;
- 3. O reconhecimento da regularidade da proposta apresentada pela Recorrente**, por ter sido protocolada **dentro do prazo e pelos meios exigidos**, sendo certo que eventual redirecionamento equivocado do processo decorreu de falha sistêmica da própria administração (SEI), conforme comprovado nos autos;
- 4. A anulação da 1ª Retificação do Edital**, restabelecendo-se o status quo ante da seleção, com a consequente análise da proposta e dos documentos da Recorrente no Processo SEI nº 1450.01.0075198/2025-14;
- 5. Caso constatada a exclusividade da proposta apresentada pela Recorrente**, que se declare sua **habilitação e classificação preliminar** para a celebração da parceria, por haver cumprido a única etapa eliminatória prevista, conforme previsto nas regras do Edital;

6. Que todas as decisões administrativas subsequentes à proposta da Recorrente sejam **revistas à luz dos princípios da ampla defesa e do contraditório**, garantindo o devido processo legal;

7. Que a análise da proposta da Recorrente se dê de forma célere, **antes da abertura de novo prazo ou da adjudicação do objeto a outra entidade**, assegurando a preservação do interesse público, da isonomia entre os participantes e da segurança jurídica do processo seletivo."

2.2 ANÁLISE:

Ab initio, esclarece-se que diante da inconsistência apresentada pelo Sistema Eletrônico de Informações (SEI), observada a partir do "Recurso Ordinário ISAL", foi possível localizar os envios realizados pelas entidades interessadas, no período de 11/04/2025 e 22/04/2025. Desta maneira, revoga-se a "**1ª Retificação do EDITAL DEPEN Nº 01/2025**", tendo em vista que o objeto desta, que é a ausência de recebimento de propostas de entidades interessadas, **extinguiu-se**, a partir da observação da inconsistência e da **consequente correção desta**. Consecutivamente, o ANEXO III - CRONOGRAMA DO PROCESSO DE SELEÇÃO PÚBLICA também é alterado, em decorrência dos prazos previstos no arcabouço jurídico em relação às demais etapas previstas no referido cronograma, a partir do prazo para a comissão julgadora analisar e julgar as propostas.

Salienta-se, portanto, que a RECORRENTE não foi inabilitada até o momento, tendo em vista que a Comissão Julgadora não havia acessado o que fora enviado e, consecutivamente, não houve o julgamento de nenhuma proposta.

Esclarece-se, ainda, que as propostas de qualquer entidade enviadas entre 11/04/2025 e 22/04/2025 **serão consideradas** pela Comissão Julgadora no novo prazo para analisar e julgar as propostas, que será divulgado no Diário Oficial de Minas Gerais.

Assegura-se, ainda, que as propostas só serão acessadas durante o novo prazo para analisar e julgar as propostas, garantindo a inviolabilidade do certame, que está assegurada por meio de Nota Técnica nº 3/SEJUSP/NUSEI/2025 oriunda do núcleo responsável pelo Sistema Eletrônico de Informações (SEI).

3. CONCLUSÃO

Assim, **DEFERE-SE O PEDIDO DE RECURSO ORDINÁRIO**, considerando a análise contida neste parecer.

Leonardo Mattos Alves Badaró

Diretor-Geral do Departamento Penitenciário



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Mattos Alves Badaró, Diretor-Geral do Departamento Penitenciário**, em 08/05/2025, às 17:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **112685109** e o código CRC **6DE3AE28**.

Referência: Processo nº 1450.01.0160292/2024-21

SEI nº 112685109

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA E
SEGURANÇA PÚBLICA DE MINAS GERAIS**

Ref.: EDITAL DEPEN Nº 01/2025

Ato Administrativo de seleção pública de entidade sem fins lucrativos

ISAL – Instituto Social Acreditar e Lutar, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 28.455.185/0001-48, com sede na Rua dos Tupis, 38, sl 406, Centro, Belo Horizonte/MG, CEP 30140-100, vem, tempestivamente, por sua diretora presidente que esta subscreve (DOC. ANEXO – Ata de Posse), perante V. Exa., apresentar

RECURSO ORDINÁRIO

com as inclusas razões, exercendo seu DIREITO DE PETIÇÃO, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal c/c ANEXO III – CRONOGRAMA DO PROCESSO DE SELEÇÃO PÚBLICA do próprio Edital Recorrido, expondo e requerendo o que segue:

1 – DA TEMPESTIVIDADE

O prazo para recurso da Ata de Julgamento tem previsão expressa no Edital no Item 9, “*Dos Recursos*”, com a seguinte redação *ipsis litteris*:

“DOS RECURSOS

9.1. A SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA DE MINAS GERAIS abrirá prazo de 05 (cinco) dias úteis para

interposição de recursos, contados a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação da ata de julgamento.”

Considerando que a Ata de Julgamento tornou-se pública no dia 28/04/2025, o presente recurso é tempestivo.

2 - PRELIMINARMENTE

Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a RECORRENTE transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra “Direito Constitucional Positivo”, ed. 1.989, página 382:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.”

Também o renomado Mestre Marçal Justen filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

“A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV).”

Sobre a autoridade a quem se dirige, assim dispõe o Edital no Item 9.2, *caput*:

“9.2. Os recursos deverão ser direcionados ao dirigente máximo da SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA DE MINAS GERAIS.”

Assim, requer a RECORRENTE que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas, dirigidas ao Em Dirigente Máximo da Secretaria de Estado de Justiça do Estado de Minas Gerais, Sr Dr Rogério Greco e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente *ad argumentandum*, que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

2.1 - DO EFEITO SUSPENSIVO

Requer a RECORRENTE sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o Edital publicado, concedendo efeito suspensivo à possível inabilitação que decorra da matéria aqui impugnada caso o julgamento final na via administrativa ainda não tenha sido feito antes da avaliação da proposta.

3 - DOS FATOS

Atendendo ao chamamento da SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA DE MINAS GERAIS para o certamente seletivo, a RECORRENTE se interessou em participar de seleção pública de entidade sem fins lucrativos, oriunda do Edital DEPEN Nº 01/2025.

Devidamente representada, a RECORRENTE participou de cerimônia de publicação e lançamento de edital após convite do poder público, bem como da sessão de esclarecimentos com os interessados, onde foram feitas inclusive questões que seriam respondidas em mera análise perfunctória da Lei Estadual 11.404/1994.

Após análise técnica do Edital, a RECORRENTE impugnou o Edital, o que não foi acolhido, conforme decisão fundamentada.

Em seguida, a proponente enviou, A TEMPO E MODO, a documentação no SEI que, por problemas DO SERVIDOR SEI, gerou o processo público **1450.01.0075198/2025-14** e anexou ao **SEJUSP/EDITAL SUASE nº02/2024** (cópia anexa).

Data venia, a reabertura do prazo (Retificação do Edital) traz prejuízo aa Recorrente que vem obedecendo fielmente às determinações e prazos do Edital. Como o erro foi DA SECRETARIA (ou do SEI), não compete aa Recorrente ficar reenviando arquivos ao procedimento *in questio*.

Vale a ressalva de que o TIPO de processo, no protocolo de documentação, foi cristalino e exatamente como previsto no Item 7.3 do Edital: **SEJUSP - Seleção Pública de Entidade sem Fins Lucrativos – Edital DEPEN nº 01/2025**. Punir a Recorrente por falhas do sistema é mera transferência de culpa.

No Item 7.6, ressalte-se, a própria administração pública garantia a inacessibilidade à documentação. Desta forma, a Recorrente não poderia solicitar que a administração pública corrigisse seu erro.

4 – DO DIREITO

A matéria é meramente FÁTICA: o direito já está cristalino no Edital, as regras de parceria são em outra etapa e nesse momento, trata-se da mera ACEITAÇÃO DE PROPOSTA e baseada na seguinte questão: FOI FEITA A TEMPO E MODO?

No que diz respeito ao TEMPO, o Edital e a Ata são cristalinos: a proposta deveria ser feita no interregno entre 11/04/2025 e 22/04/2025. A Recorrente fez proposta de adesão AOS VALORES DO EDITAL em 15/04/2025 às 17:21 (cópia de protocolo anexa).

No que diz respeito ao MODO, a Recorrente fez uso do SEI e encaminhou, como prescrito no Edital, ao “*SEJUSP - Seleção Pública de Entidade sem Fins Lucrativos – Edital DEPEN nº 01/2025*”. Em movimento AUTOMÁTICO do SEI, o processo foi remetido **PELA UNIDADE** ao “*SEJUSP/EDITAL_SUASE_nº02/2024*”. Vale lembrar que muitos dos itens no momento de protocolo do SEI são de preenchimento AUTOMÁTICO, inclusive esse. Provado está, destarte, que a submissão se deu pelo sistema SEI, conforme exigido, sendo certo que eventual redirecionamento equivocado do processo administrativo decorreu de erro sistêmico ou automatismo da própria plataforma pública, o que não pode ser imputado à Recorrente.

Desse modo e estando claro que o erro não foi da Recorrente, compete à essa Ilustre Secretaria ACEITAR a proposta tempestiva, suspendendo liminarmente a retificação de Edital e, ao final, cancelando-a, para analisar a documentação da Recorrente antes de reabrir o prazo.

Por fim, o **Princípio da Boa-fé Administrativa**, reconhecido pela doutrina e jurisprudência pátrias, deve nortear a análise do presente recurso. Não se pode penalizar a Recorrente por erro técnico do sistema SEI ou por ato imputável exclusivamente à administração pública, sob pena de **violação ao devido processo legal e aos princípios constitucionais da confiança legítima e da razoabilidade**.

5 - DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, com base nos princípios constitucionais da legalidade, eficiência, boa-fé, razoabilidade e da confiança legítima, bem como nas normas previstas na Constituição do Estado de Minas Gerais e na legislação aplicável às parcerias entre o Estado e OSCIPs, a RECORRENTE requer:

1. **O recebimento e o conhecimento deste Recurso Administrativo**, por ser tempestivo e atender aos requisitos do Edital e da legislação aplicável;

2. **A concessão de efeito suspensivo**, nos termos do item 9 do Edital DEPEN nº 01/2025, a fim de evitar prejuízos irreversíveis à Recorrente, especialmente quanto à possível exclusão da seleção por falha alheia à sua conduta;
3. **O reconhecimento da regularidade da proposta apresentada pela Recorrente**, por ter sido protocolada **dentro do prazo e pelos meios exigidos**, sendo certo que eventual redirecionamento equivocado do processo decorreu de falha sistêmica da própria administração (SEI), conforme comprovado nos autos;
4. **A anulação da 1ª Retificação do Edital**, restabelecendo-se o status quo ante da seleção, com a consequente análise da proposta e dos documentos da Recorrente no Processo SEI nº 1450.01.0075198/2025-14;
5. **Caso constatada a exclusividade da proposta apresentada pela Recorrente**, que se declare sua **habilitação e classificação preliminar** para a celebração da parceria, por haver cumprido a única etapa eliminatória prevista, conforme previsto nas regras do Edital;
6. Que todas as decisões administrativas subsequentes à proposta da Recorrente sejam **revistas à luz dos princípios da ampla defesa e do contraditório**, garantindo o devido processo legal;
7. Que a análise da proposta da Recorrente se dê de forma célere, **antes da abertura de novo prazo ou da adjudicação do objeto a outra entidade**, assegurando a preservação do interesse público, da isonomia entre os participantes e da segurança jurídica do processo seletivo.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 29 de abril de 2025.

Marta Amélia Moreira Santos Lima
Instituto Social Acreditar e Lutar - ISAL
Diretora Presidente